



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA N° - CMMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Altere-se o art. 9º da Medida Provisória nº 1.309, de 2025, dando nova redação aos §§ 5º e 10 do art. 8º da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, para que passem a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

.....

“Art. 8º

.....

§ 5º Em caso de encerramento de contratações do Peac-FGI ou do Peac-FGI Solidário, os créditos honrados e não recuperados deverão ser leiloados pelos agentes financeiros, em nome do Peac-FGI ou do Peac-FGI Solidário, no prazo de sessenta meses, contado da data originalmente prevista para a última parcela de amortização **da operação vigente, considerando as possíveis renegociações realizadas sobre a operação original** dentre todas as operações de crédito da carteira do agente financeiro com garantia no âmbito do respectivo Programa, observadas as condições estabelecidas no regulamento de operações do Peac-FGI ou do Peac-FGI Solidário, **sendo que os agentes financeiros poderão, observadas suas políticas de cobrança e de recuperação do crédito, inclusive por meios judiciais, definir aqueles créditos considerados como não recuperados para inclusão no processo de leilão.**

.....

§10 Observados os limites estabelecidos no § 5º, os agentes financeiros poderão, a seu critério e a qualquer tempo, para encerramento do processo de

recuperação de créditos honrados e não recuperados de qualquer conjunto de operações contratadas no âmbito do Peac-FGI ou do Peac-FGI Solidário, efetuar cessão de créditos por meio do procedimento de leilão a que se refere o § 8º ou ainda, por meio de cessão individualizada de crédito (“*single name*”), de acordo com a política de recuperação de crédito do agente financeiro.” (NR) (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Fazendo referência ao §5º do artigo 8º da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020 , previsto no artigo 9º da MP 1.309/2025 , considerando que a operação original pode ter sido renegociada, com dilatação do prazo final, sugere-se que o início do prazo para o leilão seja contado a partir da data de vencimento da última parcela do novo fluxo formalizado, resultante das eventuais renegociações realizadas. A intenção é deixar a cargo dos agentes financeiros a seleção da carteira a ser colocada em leilão, de modo que sejam incluídos apenas os créditos que, de fato, não foram recuperados.

Tal ajuste é relevante pois podem existir operações de crédito ainda em processo de cobrança judicial, com expectativa de recuperação superior àquela que poderia ser obtida em leilão. No entanto, o prazo necessário para essa recuperação pode exceder o limite estabelecido para a venda em leilão, sendo recomendável referida alteração.

Ainda, a nova proposta de redação de §10 do artigo 8º da A Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020 , previsto no artigo 9º da MP 1.309/2025 estabelece que a cessão de créditos honrados e não recuperados no âmbito do Peac-FGI e do Peac-FGI Solidário seja realizada, a critério do agente financeiro e a qualquer tempo, exclusivamente por meio do procedimento de leilão previsto no §8º.

Embora o leilão seja mecanismo válido para cessão de carteiras de crédito, essa exclusividade restringe a capacidade dos agentes financeiros de adotar outras estratégias reconhecidamente eficazes no mercado, em especial a cessão individualizada de créditos (“*single name*”).



A proposta de alteração não substitui o leilão, mas **acrescenta** a possibilidade de cessão single name, conferindo ao agente financeiro a flexibilidade para escolher a modalidade mais adequada de acordo com a natureza do crédito, perfil do devedor, garantias existentes e estratégia de recuperação.

Fundamentos para a inclusão

1. Eficiência na recuperação – A cessão single name permite abordagem personalizada, adequada às particularidades de cada crédito inadimplido, reduzindo tempo e custo de cobrança e potencializando a recuperação.

2. Maximização do retorno ao fundo garantidor – Ao ampliar as alternativas, aumenta-se a probabilidade de recuperar valores mais próximos do saldo devedor, fortalecendo o patrimônio do FGI e sua capacidade de garantir novas operações.

3. Alinhamento às práticas de mercado – A cessão individualizada é prática consolidada entre instituições financeiras, securitizadoras e fundos, e sua adoção no âmbito do Peac-FGI traria convergência regulatória com as operações privadas.

4. Segurança jurídica e previsibilidade – A inclusão expressa no texto legal elimina interpretações restritivas, permitindo implementação imediata sem necessidade de regulamentações adicionais que possam atrasar sua aplicação

A possibilidade de realização de cessão individualizada de crédito permite que os agentes financeiros otimizem suas estratégias de recuperação de crédito, adaptando-se às particularidades de cada caso e respeitando suas políticas internas. Ao reduzir o tempo e os custos operacionais da cobrança, são minimizadas perdas por inadimplência e potencializadas a recuperação dos créditos.

Assim, considerando os argumentos acima, contamos com o apoio dos nobres pares para acolhimento da emenda apresentada.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1368213896>

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1368213896>